

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

- I -

Da Constrição de Valores pelo Juízo Trabalhista

Autos nº 0010660-67.2021.5.03.0112

1. A Requerente apresentou pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, na data de 30/03/2022.

2. Em 04/04/2022, a d. Juíza deferiu os pedidos de concessão de tutela antecipada dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º da LREF (ID nº 9278143053):

auxiliar do juízo que possa apresentar um relatório e demonstrar a capacidade de superar a situação de crise, ainda que de forma preliminar. Com isso equilibra-se os direitos do devedor e dos credores, impõe cautela e segurança jurídica nos termos do art. 51 da lei. A antecipação atende os requisitos do art. 300 do CPC e art. 6º da Lei de Recuperação e falências.

3. Desse modo, concedida a tutela antecipada, a dicção do § 4º do art. 6º da LREF é **imperativa** ao determinar a **suspensão** dos processos em curso e **proibir** a realização de quaisquer medidas constritivas que possam frustrar a possibilidade de soerguimento da Requerente, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em atenção ao princípio da preservação da empresa – art. 47 da LREF.

4. Esta também foi a determinação expressa pela decisão (ID nº 9278143053):

a) suspender atos de constrição e consolidação dos bens da empresa SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.900.868/0001-07, DETERMINANDO AOS CREDORES FIDUCIÁRIOS que se abstenham de promover atos de consolidação, expropriação, busca e apreensão dos bens essenciais, veículos e outros essenciais a atividade empresarial até o processamento da fase de deferimento ou não da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida.

b) Da mesma forma as instituições financeiras onde a empresa possui contas bancárias devem abster de promover bloqueios dos depósitos judiciais em face de inadimplência e de transferência de valores para liquidação de débitos vencidos.

5. Por isso, o d. Juízo expediu ofício ao BACEN, tendo este sido protocolado junto a autarquia no dia 06/04/2022 **(doc. 01)**.

Documento

Protocolo:	18600028260202260
Data de Produção:	06/04/2022
Espécie:	Documento Externo
Identificação:	BCB/DEMAP-2022/81185
Assunto:	Solicitação ou encaminhamento de órgão público

6. Entretanto, mesmo o BACEN tendo ciência da decisão ID nº 9278143053, no dia 25/04/2022, por determinação do juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), nos autos da ação trabalhista nº 0010660-67.2021.5.03.0112, a Autarquia **descumpriu a ordem emanada pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (MG)**, efetuando a penhora de R\$ 16.928,09, conforme extrato bancário da conta corrente nº 42920-7 vinculada a agência 1430 **(doc. 02)**.

7. Ora Exa., **além de ilegal**, a constrição realizada na conta bancárias da Requerente coloca em cheque a possibilidade de qualquer soerguimento, uma vez que para manutenção de sua atividade necessita do capital constrito.

8. Exatamente por isso, no julgamento do Conflito de Competência nº 145.027/SC, o Col. STJ consolidou o entendimento de que **após o pedido de recuperação judicial**, para que viabilizar a execução do plano recuperacional, é vedado ao juízo trabalhista a realização de medidas que comprometam o patrimônio da requerente. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, **a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).**

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC (STJ. CC nº 145.027/SC (2016/0012851-0). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 2ª Seção. Data de Julgamento: 24/08/2016; Data de Publicação: 31/08/2016)

9. Dessa forma, requer-se, **em caráter de urgência**, a intimação do Banco Central para liberação dos valores constritos, bem como para **impedir novos bloqueios nas contas da Recuperanda**.

10. A expedição de ofício ao juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), nos autos da ação trabalhista nº 0010660-67.2021.5.03.0112, para que seja cientificado do pedido de recuperação judicial efetuado em 30/03/2022 e da antecipação dos efeitos do *stay period*.

- II -

Dos Serviços Essenciais

Da Tutela de Urgência Requerida no ID nº 9434737960

Notificação Eletrônica de Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica

11. Conforme notificação eletrônica (**doc. 03**), a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG informou que, em razão do inadimplemento de dívida anterior ao pedido de recuperação judicial, a partir do dia **02/05/2022**, será interrompido o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da Requerente.

Assunto: Reaviso de Vencimento de Débito(s)
Nossa Referência: PR/AA - 8041331383 - 13.04.2022

Data: 13.04.2022

Prezados

Constatamos que até o dia 13.04.2022 permanecia(m) pendente(s) em nossos registros o(s) débito(s) abaixo:

Conta Contrato	Mês/Ano	Vencimento	Valor Nominal - R\$	Data prevista para Suspensão
8041331383	<u>03/2022</u>	11.04.2022	3.254,33	<u>A partir de 02/05/2022</u>
Demais Débitos			0,00	

(...)

Ressaltamos que esse(s) comprovante(s), ou cópia(s), deverá(ão) estar disponibilizado(s) na(s) instalação(ões) consumidora(s) para, se necessário, ser(em) apresentado(s) à equipe Cemig responsável. Sendo certo que a lei e os contratos firmados entre nossas Empresas justificam tal procedimento, é a presente, nos termos da legislação pertinente, apta a produzir os efeitos de NOTIFICAÇÃO.

Atenciosamente,

Cemig Distribuicao S.A

12. Por essa razão, na petição de ID 9434737960, a Requerente pugnou pela **concessão da tutela de urgência para que os fornecedores de serviços essenciais sejam compelidos a abster-se de cessar fornecimento da prestação de serviços essenciais, em razão dos inadimplementos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.**

13. Sendo assim, reitera-se o pleito para que seja concedida a tutela de urgência requerida, sob pena de impossibilitar a manutenção da atividade desenvolvida pela Requerente.

- III -

Da Notificação Realizada pelo Posto Ipiranga

14. Conforme petição de ID 9434737960, a Requerente cientificou o juízo que a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, havia lhe protestado via Serasa, por não pagar valores em aberto referentes a combustível. A notificação extrajudicial enviada pela Ipiranga Produtos de Petróleo S/A encontra-se anexa **(doc. 04)**.

15. A empresa ainda informou que irá retirar os tanques de combustíveis que se encontram nas dependências da Requerente por meio de comodato.

16. Exma., os tanques de combustíveis são essenciais para o abastecimento da frota de ônibus. Dessa forma, são vitais para a continuidade da atividade econômica desenvolvida pela Requerente, razão pela qual, a realização de qualquer medida expropriatória deve ser combatida pelo juízo universal, sob pena de inviabilizar o instituto da recuperação judicial.

17. Por essa razão, reitera-se a tutela de urgência requerida na petição de ID 9434737960, para determinar a abstenção da realização de busca e apreensão sobre os bens móveis que estão em posse da Requerente, com base no disposto pelo art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05 e função social da empresa esculpido no art. 47 da Lei 11.101/05.

- IV -

Do Deferimento da Recuperação Judicial

18. Por fim, conforme manifestação de ID 9437355869, constatou-se que foram preenchidos integralmente os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º e 48 da LRF.

19. Dessa forma, requer-se, seja deferido o processamento da presente recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 26 de abril de 2022.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100